PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017984-29.2014.815.2001
RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Estado da Paraíba
ADVOGADO : Igor de Rosalmeida Dantas (Procurador)
APELADO : Valter Manoel de Santana
ADVOGADO : Alexandre Ramalho Pessoa
REMETENTE : Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA CONCEDENDO O DESCONGELAMENTO DA VERBA. ANÁLISE DE PEDIDO ESTRANHO À INICIAL. *DECISUM EXTRA PETITA*. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ANULAÇÃO DO DECRETO JUDICIAL, DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RECURSOS PREJUDICADOS.

- Considera-se *extra petita* a sentença que decidir sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial.

- A sentença que não enfrenta o pleito formulado na peça vestibular deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.

V I S T O S.

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por **Valter Manoel de Santana** em face do **Estado da Paraíba**, onde pleiteia o pagamento da gratificação de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento), além do retroativo e reflexos.

Sobrevindo a sentença (fls. 38/42), o Magistrado de base **julgou procedente** o pedido formulado na exordial, determinando a atualização da verba na forma do art. 4º da Lei Estadual nº 6.507/97, bem como o pagamento da diferença resultante do recebimento a menor, do período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, além dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado na execução do julgado e determinou a remessa dos autos a esta Corte por força do duplo grau de jurisdição.

O Estado interpôs apelo às fls. 44/51.

Ausência de contrarrazões, conforme certificado às fls. 54.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls. 61/63, opinando apenas pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória.

É o relatório.

DECIDO

Conforme visto no relato, trata-se o presente processo de uma ação de cobrança, na qual o autor pleiteia o recebimento da gratificação de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento), além do retroativo e seus reflexos.

Porém, o Julgador primevo, ao apreciar o pleito inicial, o fez como sendo requerimento de atualização da citada verba já recebida e indevidamente congelada por força da Lei nº 50/2003, conforme podemos notar com a leitura da sentença.

Pois bem, reza o art. 460, do Código de Processo Civil, que "*É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*".

Dito isso, extraio que a hipótese em análise é de sentença *extra petita*, pois o Juiz sentenciante julgou os autos levando em consideração requerimento diverso do formulado pelo demandante.

É *extra petita* a decisão que aprecia pedido ou causa de pedir distintos daqueles apresentados pelo promovente na exordial, ou seja, aquela que confere provimento judicial sobre algo que não foi pleiteado ou alegado.

Agindo dessa forma, incorreu o douto julgador em *error in procedendo*, podendo o tribunal anular o *decisum* viciado, para que os autos retornem ao primeiro grau de jurisdição para a elaboração de novo decreto judicial.

Nesse diapasão, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE CONFIRMADA.*
> *1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ. 2. Acórdão a quo segundo o qual "a sentença que aprecia pedido diverso do proposto na inicial configura-se extra petita, impondo-se a sua nulidade".*
> *3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em nenhum momento, no âmbito do aresto hostilizado.*
> *4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."*
> ***5. Caracterizado o julgamento extra petita proferido pela sentença, que examinou pedido diverso do pleiteado na exordial, há que ser confirmada sua nulidade.***
> *6. Agravo regimental não-provido."* (AgRg no REsp 731359 / MA. Rel. Ministro José Delgado. J. em 14/06/2005).

O Tribunal de Justiça Mineiro também se posicionou acerca de tal matéria ao proclamar que:

> *"AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO (ERRO). SENTENÇA: RESCISÃO DA AVENÇA POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA "EXTRA PETITA". ANULAÇÃO. 1 - Em ação anulatória de contrato de locação por vício de consentimento (erro),* ***o MM. Juiz sentenciante se distanciou do pedido inicial, tendo proferido sentença deferindo uma prestação diferente da que lhe foi postulada (rescisão da avença) e com base em fundamento jurídico diverso do que foi invocado como causa do pedido na propositura da ação (inadimplemento contratual). 2 - A decisão é "extra petita", nula, portanto, merecendo cassação por parte do Tribunal.*** *3 - A nulidade da sentença "extra petita" é questão de ordem pública, a qual pode e deve ser conhecida de ofício."* (AC.nº 2.0000.00.453886-5/000(1). Rel. Des. PEDRO BERNARDES. J. em 22/02/2005).

Portanto, o julgador deve decidir a pretensão do autor com fulcro no pedido por ele formulado, não podendo julgar a demanda tomando por base outro.

Quanto ao tema, trago à baila esclarecedoras lições doutrinárias:

> *"Os arts. 128 e 460 expressam o que a doutrina denomina de princípio da congruência, ou da correspondência, entre o pedido e a sentença. Ou seja, dado o princípio do dispositivo, é vedado à jurisdição atuar sobre aquilo que não foi objeto de expressa manifestação pelo titular do interesse. Por isso, é o pedido (tanto o imediato como o mediato) que limita a extensão da atividade jurisdicional. Assim, considera-se extra petita a sentença que decidir sobre pedido diverso daquilo que consta da petição inicial. (...) sustentáculo. Se a causa de pedir não integra o pedido, certamente o identifica. Assim, também é vedado ao juiz proferir sentença fundada em outra causa de pedir que não a constante da petição inicial."* (in Curso Avançado de Processo Civil, volume 1: Teoria Geral do Processo de Conhecimento. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida, Eduardo Talamini; Coordenação Luiz Rodrigues Wambier - 5 ed. rev., atual. E ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002, págs. 297/298).

Nessa esteira, destaco decisão proferida no Recurso Apelatório nº 001.2006.031515-5/001, julgado pela Primeira Câmara Cível desta Corte, cuja relatoria coube ao ínclito Des. Manoel Soares Monteiro, cuja matéria é pertinente ao caso em questão:

> *"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Negativação indevida – Alegada inexistência de contrato com a concessionária de telefonia – Procedência do pedido – Condenação com base na*

> *ausência de prévia notificação (art. 43, § 2º, CDC) – Fundamento não sustentado na vestibular – Sentença extra petita – Nulidade absoluta do julgado – Declaração de ofício.*
> *- A sentença que não enfrenta os pedidos formulados na petição inicial deve ser desconstituída para que outra em seu lugar seja proferida, sob pena de violar-se o duplo grau de jurisdição.*
> *- "O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi o proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. (art. 128, CPC)"*

Diante do acima exposto, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo os autos serem remetidos ao Juízo de origem para que nova decisão seja prolatada, desta vez analisando corretamente o pedido apresentado expressamente pelo promovente.

Assim, sem maiores delongas, pelas considerações explanadas, **ANULO, de ofício,** a sentença, reconhecendo o julgamento fora do pleito formulado, a fim de que o juiz singular profira outra no lugar, obedecendo ao que preceitua o art. 460, da Lei Adjetiva Civil, restando prejudicados os recursos.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 24 de março de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02